**A EFICÁCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA CONTRA A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

<https://dx.doi.org/10.48097/2674-8673.2023n9p01>

 Sandro Aires de Oliveira[[1]](#footnote-0)

 Valdir Francisco de Paula Junior[[2]](#footnote-1)

 Luciana Neves Vidal[[3]](#footnote-2)

# RESUMO

O presente artigo possui a finalidade de analisar os fatores que contribuíram para a superlotação carcerária no estado de Pernambuco, avaliando o aumento da criminalidade que, consequentemente, resulta em mais pessoas presas, assim como a incapacidade do estado em prover vagas suficientes para atender essa crescente demanda, seja por falta de planejamento, seja por falta de conclusão de projetos estruturadores ou de criação de vagas. A pesquisa foi realizada na Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco - SERES, localizada na Rua do Hospício, nº 751, Boa Vista, Recife, Estado de Pernambuco.

**Palavras-chave**: Monitoramento eletrônico. Superlotação carcerária. Aumento da criminalidade.

 **Data de submissão: 13/03/2023**

 **Data de aprovação: 15/05/2023**

**ABSTRACT**

This article aims to analyze the factors that contributed to prison overcrowding in the state of Pernambuco, evaluating the increase in crime that, consequently, results in more people arrested, as well as the state's inability to provide enough vacancies to meet this growing need. demand, whether due to lack of planning or lack of completion of structuring projects or job creation. The survey was carried out at the Executive Secretariat for Resocialization - SERES, located at Rua do Hospício, nº 751, Boa Vista, Recife, State of Pernambuco.

**Keywords**: Electronic monitoring. Prison overcrowding. Increased crime.

**INTRODUÇÃO**

Como o uso de meios de monitoração eletrônica tem auxiliado o estado e o judiciário no combate à superlotação carcerária? Após as análises dos dados da pesquisa de campo podemos propor alternativas que possam auxiliar àqueles que compõem o sistema penitenciário e o judiciário, na busca de uma melhor ressocialização que reintegre à sociedade as pessoas que cumprem penas ou medidas restritivas, evitando apreensão à sociedade, bem como constrangimentos desnecessários aos que estão submetidos ao controle ou custódia estatal.

A pesquisa que subsidiou a construção do artigo foi realizada na Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco - SERES, localizada na Rua do Hospício, nº 751, Boa Vista, Recife, Estado de Pernambuco. O tema escolhido tem grande relevância para a sociedade em geral, uma vez que as ações ocorridas no Sistema Prisional impactam diretamente na vida do cidadão, considerando que uma má gestão pública dentro dos presídios, a falta de investimentos e a superlotação, além de facções criminosas que agem dentro dos presídios, ordenando ações para além dos muros que os detêm, causando grandes transtornos e insegurança à sociedade brasileira.

# REFERENCIAL TEÓRICO

Em razão dos altos índices de crimilidade, a pena privativa de liberdade torna-se um fator a ser demandado por políticas públicas, pois a superlotação prisional tem se apresentado como ocorrência mais característica na sociedade brasileira atual. Desse modo, questiona-se: qual a eficácia do monitoramento eletrônico como alternativa para a superlotação carcerária?

O emprego da pena no sistema carcerário está associado ao estruturamento do Estado, em função do seu desenvolvimento, e consoante com a necessidade de implementar medidas de controle devido aos conflitos que emergem a partir das relações sociais. Estas desordens, por sua vez, refletem em elevados índices de criminalidade, carecendo de contenções com a finalidade de proteger e garantir o bem estar de determinada sociedade. (ARAÚJO, 2014).

O sistema penitenciário é um indicativo de privação da liberdade consubstanciada através do encarceramento no que adequa-se às finalidades da pena, admitindo o excesso de presos em um mesmo local e minimizando os índices de formação da consciência social. (BURRI, 2011). Os relatórios das entidades de proteção aos direitos humanos têm apontado para o não atendimento aos direitos da pessoa humana. A Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2011, apresentou relatório nesse sentido.

Brasília – Após receber denúncias de violações de direitos humanos no Presídio Aníbal Bruno, em Recife, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) determinou ao governo brasileiro a adoção de medidas cautelares para proteger a vida e a integridade dos presos da instituição. O documento da OEA foi encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores. O governo brasileiro tem até o dia 24 de agosto para prestar informações sobre o cumprimento das determinações. (JINKINGS, 2011, Agência Brasil*).*

Mais recentemente, novos relatórios da OEA têm indicado que o problema da superlotação e desrespeito aos Direitos Humanos, bem como a falta de condições de trabalho para os servidores do sistema penitenciário pernambucano, ainda é uma realidade cruel a ser vencida.

Atualmente, no Brasil, a realidade prisional direciona a pena para o afastamento do condenado da sociedade, contribuindo siginificativamente para a sua introdução em ambientes de organizações crimonosas, degrandando ainda mais o seu caráter e dignidade, além de gerar um viés inexistente das noções de humanidade. (BURRI, 2011).

O monitoramento eletrônico, em substituição à pena privativa de liberdade, assegura duas hipóteses principais que devem ser consideradas: a ressocialização do recluso na sociedade e o cumprimento dos direitos humanos instituídos pelo Estado. A primeira vertente está associada à reinserção e reintegração do condenado na comunidade, respeitando os limites predicados à pena, em vista da compreensão de que o encarceramento não possui funções educativas, sendo este caracterizado apenas como um castigo em condições caóticas e desumanas. Já a segunda vertente é alinhada às normativas impostas pelo Estado, visando o bem-estar e a integridade de todo indivíduo em condições essencialmente humanas e tolerantes. (ESTRELA, 2013).

Em verdade, o monitoramento eletrônico diz respeito à evolução tecnológica dos procedimentos e execuções das penas por todo o mundo, no entanto, este sistema no Brasil é relativamente novo, em que a discussão para a sua implementação somente foi desginada no ano de 2001. A utilização dos meios eletrônicos proporciona uma maior eficiência na reconstituição do sistema carcerário, configurando uma possível solução para o maior crescimento dos contigentes prisionais. (ESTRELA, 2013).

# Evolução do sistema penitenciário

O artigo em epígrafe visa trazer uma análise sobre o sistema penitenciário brasileiro com ênfase nos presídios pernambucanos, fazendo uma síntese da evolução, bem como discorrer sobre o monitoramento eletrônico, a fim de avaliar a eficácia do mesmo como ferramenta de combate à superlotação carcerária.

A figura do preso acompanha a própria história da sociedade, pois desde que temos registros históricos das civilizações antigas temos registros de presos. Um dos mais antigos que podemos ter fácil acesso é do preso do antigo Egito chamado JOSE ou JUSEPH. Esse registro pode ser verificado facilmente no livro de Gêneses, que faz parte da Bíblia Sagrada e do Pentateuco Judaico: “E o senhor de José o tomou e o lançou no cárcere, no lugar onde os presos do rei estavam encarcerados; ali ficou ele na prisão.” (GN 39,20). Segundo referências bíblicas esse episódio ocorreu no período entre 1909 a 1699 a.C., há aproximadamente 4.000 anos.

Outro ponto que podemos verificar através dos relatos bíblicos é que algumas das questões que ainda hoje se apresentam como um obstáculo a ser superado é a figura do “chaveiro” em que um preso “de confiança” recebe as chaves das celas e controla o deslocamento interno dos demais, sendo essa prática condenada pelas Organizações Não Governamentais (ONG’s) de direitos humanos que fiscalizam os presídios, visto que possibilita a um preso ter privilégios sobre os demais detentos. Vejamos um relato bíblico a respeito disso no livro de Gênesis: “O qual confiou às mãos de José todos os presos que estavam no cárcere; e ele fazia tudo quanto se devia fazer ali.” (GN 39,22). Verificamos que passados 4.000 anos essa prática ainda existe no ambiente carcerário.

As prisões têm como finalidade manter sob confinamento aqueles indivíduos cuja pratica de crimes e periculosidade ponha em risco a paz social, sendo que no Brasil existem dois tipos de prisão: a decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado e a prisão cautelar.

A prisão decorrente de condenação representa hoje a maioria dos reclusos do sistema prisional Brasileiro e de Pernambuco, o que verificaremos com mais detalhes ao analisarmos os dados específicos dos presos em Pernambuco. Para essa parcela da população carcerária não há muito que se possa fazer, visto que, para que possam voltar ao convívio social precisam cumprir os requisitos de tempo e bom comportamento, o que em muitos casos impede que possam sair das prisões. Entretanto, os presos provisórios representam uma parcela da população carcerária, que é a mais desrespeitada nos seus direitos, visto que o princípio da presunção da inocência é afrontado, previsto no artigo 5º, inciso LVII, nos termos da Constituição Federal de 1988, na medida em que presos passam anos (e em alguns casos até décadas) aguardando o trânsito em julgado de seus processos, pois a Constituição garante que ninguém será considerado culpado sem que haja sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Também é desrespeitado o devido processo legal, haja vista os prazos previstos no Código de Processo Penal.

Desta forma, esse é um dos desafios a serem superados pelo judiciário brasileiro, pois além da angustia e ansiedade suportadas por aquele que, presos, aguardam uma definição de seus processos, os mesmos estão sujeitos a um sistema prisional que a todo o momento oferece perigo à integridade, bem como “oportunidades” para o cometimento de delitos, não sendo raros os casos em que os presos ingressam nos presídios com apenas um processo, e durante o período em que se encontram preso praticam novos delitos. Muitos desses delitos são praticados sob coação dos chefes de facções que exercem o comando dentro dos presídios.

# Evolução carcerária no estado de Pernambuco

O sistema carcerário do Brasil, em geral, está superlotado, caracterizado pela falta de vagas em quantidade suficiente para abrigar os seus presos. No gráfico abaixo podemos ter uma breve ideia da evolução do número de presos em comparação com o número de vagas no sistema penitenciário brasileiro.

**Gráfico 1 – População carcerária do Brasil entre os anos de 2017 a 2021**



**Fonte:** (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Com exceção do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que é responsável pelos presídios federais, que são os únicos que não apresentam superlotação, em virtude das especificidades, uma vez que o Departamento Penitenciário Nacional abriga presos oriundos de todos os estados da federação que estejam cumprindo a pena no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e, portanto, têm regras específicas que impedem de receber presos além de sua capacidade. O Estado de Pernambuco está entre os de maior superlotação carcerária do Brasil. Observemos no gráfico abaixo a evolução do número de presos nos últimos vinte anos:

**Gráfico 2 – População carcerária de Pernambuco entre os anos de 2000 a 2021**

**Fonte:** Sindicato dos Policiais Penais de Pernambuco (SINPOLPEN, 2022)

Podemos observar que a população carcerária em Pernambuco só aumentou nos últimos 20 anos. Há apenas duas exceções que foram nos anos de 2017 e 2020. Nesse período de 20 anos a quantidade de presos quadruplicou com um aumento de 400%. E, para agravar mais ainda a superlotação, a quantidade de vagas teve um acréscimo de 6.976 vagas, emquanto a quantidade de presos aumentou em 25.855. Mesmo o Estado dobrando o número de Unidades Prisionais (UP), percebemos que o mesmo não consegue prover vagas em quantidade suficiente para suprir essa demanda crescente.

Outro ponto que chama a atenção é o número de Policiais Penais (PP). Anteriormente denominados Agentes Penitenciários, percebemos que no ano de 2000 havia um total de 1075 PP, uma proporção de um PP para oito presos. Hoje essa proporção é de um PP para cada vinte e dois presos, contando o sistema prisional com apenas 1.559 PP. Se considerarmos que em 2000 havia 12 UP e hoje 23 UP, esse quantitativo por unidade prisional cai pela metade, ou seja, a população carcerária aumenta quatro vezes e o número de servidores responsáveis pela segurança e garantia de condições de ressocialização diminui. Esses números demostram como o sistema prisional de Pernambuco se tornou um dos mais superlotados do Brasil.

# Legislação aplicável ao monitoramento eletrônico

O monitoramento eletrônico teve sua regulamentação através da lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que entrou em vigor com a seguinte ementa: “Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.” A Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 122. Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (BRASIL, 2010).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; IV - determinar a prisão domiciliar. (BRASIL, 2010).

Percebemos que a Lei das Execuções Penais (LEP), no seu Art. 146-B, estabelece duas possibilidades para que o juiz das execuções defina a fiscalização por meio da monitoração eletrônica, sendo elas: a saída temporária no regime semiaberto e a prisão domiciliar.

Analisemos então quais os condicionantes que autorizam a progressão para o regime semiaberto e para a prisão domiciliar, pois de acordo com a lei, somente os presos que cumprem pena nesses regimes podem fazer uso do monitoramento eletrônico.

De acordo com a Lei de Execuções Penal, em seus artigos 122 e 123, podemos verificar os requisitos objetivos e subjetivos que autorizam a progressão de regime do apenado, bem como no artigo 124 as condições para a manutenção do benefício.

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III

* participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [...] (BRASIL. 2019, Art. 122)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III

* compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.[...] (BRASIL,1984, Art. 123).

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. § 1o Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

* + 1. - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
		2. - recolhimento à residência visitada, no período noturno;
		3. - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. [...] (BRASIL, 2010, Art. 124).

Assim, podemos entender que as duas possibilidades que a Lei de Execução Penal autoriza o uso do monitoramento eletrônico não traz novas possibilidades que ensejem em desencarceramento adicional, uma vez que, tanto a saída temporária como a prisão domiciliar já ocorriam anteriormente, passando o juiz a ter um maior controle sobre o deslocamento do preso. Todavia, o uso da tornozeleira eletrônica não possibilita um maior número de apenados que terão direito a esse benefício, uma vez que os critérios que autorizam tanto a saída temporária quanto a prisão domiciliar são outros, pois consideram o tempo de cumprimento da pena, o comportamento, bem como a tipificação penal.

Outra inovação penal que possibilita o uso de monitoramento eletrônico foi o trazido pela lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que traz na sua ementa: “Altera dispositivos do Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.”

Dentre outras alterações a lei modificou o artigo 319 do Código de Processo Penal, estabelecendo a possibilidade de monitoramento eletrônico.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. [...] (BRASIL, 2011).

Nesse caso, percebemos que o inciso IX autoriza a monitorização. Com essa inovação, houve uma possibilidade real de redução do número de pessoas que poderiam adentrar o sistema penitenciário, pois, como a prisão é medida excepcional, devendo o juiz buscar sempre outras medidas diversas da prisão, o monitoramento eletrônico tem sido uma importante ferramenta para diminuir o encarceramento, bem como possibilita o juiz ter um maior acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares impostas.

Pelegrino e Freitas (2018) ressaltam que as hipóteses autorizadas pela Lei 12.403/2011 inserem o Código de Processo Penal ao monitoramento eletrônico em concordância com as medidas cautelares implementadas, já que estas podem ser empregadas em cursos referentes aos procedimentos penais. Nesse sentido, a referente lei dispõe da autorização dos dispositivos, tanto para os indivíduos acusados e indiciados quanto para os que já estão condenados mediante a prescrição.

Contudo, para verificarmos a real efetividade do monitoramento eletrônico como ferramenta que possibilita a redução do encarceramento, precisamos traçar um paralelo que

considere os índices de crescimento da população carcerária e o percentual de monitorados. Para tanto, observemos a evolução do número de presos no sistema penitenciário de Pernambuco que é o nosso campo de pesquisa.

# METODOLOGIA

O objeto deste artigo é formado pelo estudo da evolução do número de presos no sistema prisional, legislação aplicável ao monitoramento eletrônico, tratando sobre as discussões existentes entre o monitoramento eletrônico e a redução da superlotação carcerária. O objetivo é ressaltar a importância de políticas eficazes que possibilitem a redução da população carcerária com uma ressocialização que possibilite a correção do indivíduo preso, e a aplicação de metodologias inovadoras e eficazes de controle e monitoramento. A proposta consiste em:

1. Abordar sobre a evolução histórica do sistema prisional;
2. Abordar sobre a legislação aplicável ao preso e ao monitoramento eletrônico;
3. Abordar sobre a evolução carcerária no sistema penitenciário de Pernambuco;
4. Propor, a partir das observações apuradas na pesquisa de campo, metodologias que melhorem a aplicabilidade da lei através de políticas que incentivem a ressocialização e aprendizagem de novas ferramentas e práticas otimizadas de execução da pena.

 O desenvolvimento da pesquisa de campo foi realizado na Secretaria executiva de ressocialização de Pernambuco - SERES, localizada na Rua do Hospício, nº 751, Boa Vista, Recife, Estado de Pernambuco.

O universo da pesquisa foi composto pelo total de presos sob a responsabilidade da Secretaria de Ressocialização de Pernambuco, tendo como amostra a evolução carcerária nos últimos vinte anos e o comparativo com os presos que fizeram uso da pulseira eletrônica nos últimos sete anos de monitoramento eletrônico.

O instrumento utilizado na pesquisa foi um questionário composto por indagações, sendo questões abordadas quanto ao encarceramento no Estado e ao monitoramento eletrônico, constante no apêndice deste artigo.

# DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DE CAMPO

A metodologia aplicada na pesquisa de campo foi através da coleta de dados referente à população carcerária do Estado de Pernambuco, dados requisitados ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducandos (CEMER), que é responsável pela aplicação, monitoramento e retirada das tornozeleiras eletrônicas nos reeducandos pertencentes ao sistema penitenciário de Pernambuco, também responsável por monitorar as pessoas que respondem a processos e que a justiça aplicou medida diversa da prisão prevista no artigo 319, inciso IX do Código de Processo Penal (CPP). Foram requisitadas informações quanto ao número de presos por ano monitorados, evadidos e regredidos, e os motivos.

A Secretaria de Ressocialização de Pernambuco respondeu ao questionário, informando o número de presos monitorados por ano a partir de 2015 até o ano de 2022:

Ano 2015 - monitorados 7006.

Ano 2016 - monitorados 7093.

Ano 2017 - monitorados 8143.

Ano 2018 - monitorados 8595.

Ano 2019 - monitorados 9720.

Ano 2020 - monitorados 9014.

Ano 2021 - monitorados 9933.

Ano 2022 - monitorados 12.224 até a data de 10/11/2022. (MENEZES, 2022).

Também foi informado que o núcleo de monitoramento de Petrolina, que é responsável pela aplicação de tornozeleira e monitoramento dos reeducandos do regime semiaberto recolhidos na Penitenciaria Doutor Edvaldo Gomes (PDEG), penitenciaria daquela cidade, contava no ano de 2021 com um total de aproximadamente quatrocentos presos do regime semiaberto recolhidos naquela UP. Destes, 200 monitorados com autorização do trabalho externo e prisão domiciliar, os chamados presos harmonizados. (FEITOSA, 2022).

Aqui percebemos uma inovação jurídica que é o preso harmonizado, sendo aquele que trabalha durante o dia, retornando para a penitenciária ao fim das atividades laborais. O chamado preso harmonizado passou a ser uma possibilidade na execução penal a partir da resolução 412 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 3o O monitoramento eletrônico poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses: I – medida cautelar diversa da prisão;

1. – saída temporária no regime semiaberto;
2. – saída antecipada do estabelecimento penal, cumulada ou não com prisão domiciliar;
3. – prisão domiciliar de caráter cautelar;
4. – prisão domiciliar substitutiva do regime fechado, excepcionalmente, e do regime semiaberto; e
5. – medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar.

§ 1o Sempre que as circunstâncias do caso permitirem, deverá ser priorizada a aplicação de medida menos gravosa do que o monitoramento eletrônico.

§ 2o A determinação da prisão domiciliar de natureza cautelar, nos casos de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, poderá ser cumulada com a medida de monitoramento eletrônico, mediante decisão fundamentada que indique a necessidade e adequação ao caso concreto, considerando o disposto no art. 9o.

§ 3o As hipóteses previstas no caput poderão ser adotadas como medida de controle de vagas em estabelecimentos penais que estejam acima de sua capacidade máxima, em situações excepcionais. (CNJ, 2021).

Considerando que, de um total de 400 presos, 200 tiveram esse benefício, facilmente percebemos que 200 presos deixaram de ocupar a penitenciária, ou seja, 50% do regime semiaberto no referido ano, contribuindo e muito para a redução da superlotação prisional.

Tomando como comparativo o total de presos monitorados por ano a partir de 2015, em relação ao total de presos do estado no mesmo período, chegamos aos seguintes números:

Ano 2015 - total de presos 31.611; presos monitorados 7.006; percentual de 22,16%

Ano 2016 - total de presos 31.624; presos monitorados 7.093; percentual de 22,49%

Ano 2017 - total de presos 30.285; presos monitorados 8.143; percentual de 26,89%

Ano 2018 - total de presos 32.298; presos monitorados 8.595; percentual de 26,61%

Ano 2019 - total de presos 32.944; presos monitorados 9.720; percentual de 29,50%

Ano 202 - total de presos 30.852; presos monitorados 9.014; percentual de 29,24%

Ano 2021 - total de presos 34.274; presos monitorados 9.933; percentual de 28,98%

Media percentual: 26,55%

A fim de compreender melhor os dados é preciso alguns esclarecimentos: o total de presos monitorados por ano leva em consideração todas as saídas monitoradas, não separando a quantidade de vezes que o preso saiu, podendo ocorrer que o mesmo preso saiu mais de uma vez monitorado, se considerarmos que as saídas temporárias (saidinhas) podem ocorrer até cinco vezes por ano, de forma que o melhor extrato da pesquisa vem dos presos harmonizados,

pois esses são realmente os que deixam de ocupar as penitenciárias, dependendo da evolução do cumprimento da pena, e não mais retornaram ao cárcere, enquanto os presos das “saidinhas” retornam em média sete dias após a visitação à família.

Outro dado importante é o total de monitorados no Estado, que em novembro de 2022 foi de 5.120 presos. Vejamos outros dados do ano de 2022 que seguem abaixo:

Total de monitorados - 5.120;

Prisão domiciliar -1.241;

Semiaberto harmonizado - 1.221

Medidas cautelares - 1.424

Medidas protetivas - 896

Penitenciária Agroindustrial São João (PAISJ) - 1.170 monitorados, de um total de 3.020;

 Centro de ressocialização do Agreste (CRA) - 417 monitorados, de um total de 1.719; Penitenciaria Doutor Edvaldo Gomes (PDEG) - 166 monitorados. (SANTOS, 2022).

Se considerarmos o total de presos do regime semiaberto, que é de aproximadamente 5.139 presos, destes 1.753 estão monitorados, sendo 1.221 harmonizados. Constatamos que 34% dos presos desse regime fazem uso do monitoramento eletrônico. Considerando o total de presos do Estado em novembro de 2022, que é aproximadamente 33.556, destes, 5.120 fazem uso do monitoramento eletrônico, perfazendo um percentual de 15,25%.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo visa apresentar, de forma clara, a grande relevância para a sociedade em relação ao tema da superpopulação carcerária do Brasil e em Pernambuco. Como esses fatores têm refletido diretamente na paz social, uma vez que é cada dia mais evidente como as organizações criminosas têm se aperfeiçoado para permanecerem praticando crimes mesmo com suas lideranças já recolhidas aos estabelecimentos prisionais? Esse é um dos maiores desafios para o Estado e a sociedade como um todo, buscando meios que garantam a ressocialização, impedindo que os presídios se tornem escolas do crime e que produzam criminosos especialistas ao invés de cidadãos.

Contudo, se faz necessário uma reflexão a respeito da ressocialização. O significado é retornar à sociedade, porém quantos desses indivíduos verdadeiramente, em algum momento de suas existências, fizeram efetivamente parte da sociedade? Na sua maioria vivem à margem da sociedade, sem estudo, sem moradia, sem uma família estruturada e sem acesso a bens de consumo, de forma que o estado está falhando com essa parcela da população desde antes dos mesmos adentrarem aos presídios, tornando a tarefa de ressocialização mais desafiadora, uma vez que para a maioria dos presos, o objetivo verdadeiro é socializar, oferecendo estudos, cursos profissionalizantes, princípios de cidadania e oportunidades de trabalho.

Um reflexo claro da falha do Estado em prover condições de socialização está no número crescente da criminalidade que cada vez mais atinge uma faixa etária menor da população. É urgente a necessidade de políticas que ofereçam condições reais de socialização para que evite a necessidade da ressocialização que é muito mais onerosa e difícil.

O Estado tem falhado em não ter um projeto com objetivos definidos em lei que garanta estrutura para os presos sob sua responsabilidade. Constatamos que em 20 anos o déficit de vagas, que era de aproximadamente 4.000, chega hoje a quase 20.000 vagas. O monitoramento eletrônico tem mostrado eficácia, tendo em vista que os monitorados representam aproximadamente 15% da população carcerária do Estado, comprovando que essa política é acertada. Ressalva-se, porém, que a utilização do monitoramento eletrônico ainda está aquém do número de pessoas que poderiam fazer uso desse benefício, especialmente nos casos previsto no artigo 319, inciso IX do CPP.

Uma política de estado que, além de planejar, garantisse a execução dos projetos, que tenham por objetivos a construção de Unidades Prisionais, com estruturas voltadas à capacitação e profissionalização dos internos, bem como contratação e qualificação de servidores suficientes para garantir condições de segurança e um ambiente controlado favorável à ressocialização, sem dúvida seria um grande avanço. Não deveriam acontecer fatos como ter UP prontas, porém não são inauguradas por falta de servidores, como no caso da Unidade Prisional da Ursa 02, em Itaquitinga. Quanto aos equipamentos utilizados na monitoração, se aperfeiçoados em seu formato, possibilitando maior discrição, evitaria um constrangimento desnecessário para quem usa e evitaria espanto por parte das pessoas que, em muitos casos, ficam apreensivas quando percebem que alguém que esteja ao seu redor está usando uma tornozeleira de monitoramento.

**REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Francisco Marcelanio de Sousa. **O uso do monitoramento eletrônico como alternativa a superpopulação carcerária e auxílio a reinserção social.** 58f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2014.

BÍBLIA. Genesis. Português. *In*: A Biblia Sagrada: antigo e novo testamento. Tradução João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996. Cap. 39, vers. 20.

BÍBLIA. Genesis. Português. *In*: A Biblia Sagrada: antigo e novo testamento. Tradução João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996. Cap. 39, vers. 22.

Agência Brasil. **OEA determina adoção de medidas cautelares para proteger presos de Pernambuco.** Disponível em: https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-08- 08/oea-determina-adocao-de-medidas-cautelares-para-proteger-presos-de-pernambuco. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Diário Oficial da União. Disponível em: https://[www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm). Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Diário Oficial da União. Disponível em: https://[www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**.** Diário Oficial da União. Disponível em: https://[www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em; 06 nov. 2022

BURRI, Juliana. **O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais.** Revista dos Tribunais, v.100, n. 904, p.475-493, 2011.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça, Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071. Acesso em: 01 Dez. 2022.

ESTRELA, Johanna Dinah Abrantes de Carvalho Marques. **Monitoramento eletrônico: um avanço na execução da pena.** 55f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2013.

FEITOSA, Josimar. total de presos no regime semiaberto da PEPG [mensagem pessoal]. mensagem recebida por: aires.oliveira74@gmail.com em 10 nov. 2022.

MENEZES, rodrigo. Re: oficio requerimento dados para TCC. [mensagem pessoal]. mensagem recebida por: aires.oliveira74@gmail.com em 10 nov. 2022.

PELEGRINO, Flávia Werneck; FREITAS, Cláudia Regina Miranda. **Anotações sobre o monitoramento eletrônico de presos no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v.23, n.1, p.86-112, 2018.

SANTOS, Alony. Número de presos monitorados.[mensagem pessoal]. Mensagem recebida por: <aires.oliveira74@gmail.com> em 11 nov. 2022.

SINPOLPEN/PE. Sindicato dos Policiais Penais de Pernambuco.MAPAS[mensagem pessoal]. mensagem recebida por: aires.oliveira74@gmail.com em 13 out. 2022.

# APÊNDICE – Questionário utilizado na pesquisa de campo

Este questionário tem por finalidade apurar a dados estatísticos referente à evolução carcerária, bem como a aplicação do monitoramento eletrônico nos reeducandos sob a responsabilidade da Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, analisar os dados coletados, traçar parâmetros de comparação da eficácia do monitoramento eletrônico para a redução do encarceramento, analisar e propor sugestões, caso sejam identificadas.

1. Número de monitorados por ano;

2. Quantos são condenados e quantos são provisórios;

3. Quantas evasões e/ou regressões, por qual motivo.

1. Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Recife.

 E-mail: aires.oliveira74@gmail.com [↑](#footnote-ref-0)
2. Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Recife.

 E-mail: valdirpj2018@gmail.com [↑](#footnote-ref-1)
3. Professora orientadora do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Recife.

 E-mail: luciananeves@metropolitana.edu.br [↑](#footnote-ref-2)